



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
GABINETE DOS VEREADORES GEFERSON DOS SANTOS

---

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 010 / 2025

Autor: *Vereador Geferson dos Santos,*



**“Altera o caput do art. 62 da Lei Complementar nº 144, de 2025, para assegurar ao servidor efetivo designado para cargo em comissão a percepção integral da remuneração correspondente.”**

**O Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte LEI:**

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar altera o caput do art. 62 da Lei Complementar nº 144, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 62. O servidor do quadro efetivo designado para cargo em comissão de Chefia, Direção ou Assessoramento perceberá o salário de seu cargo efetivo mais 100% (cem por cento) do vencimento do Cargo em Comissionado de Direção, Chefia e Assessoramento.”**

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, 19 de novembro de 2025.

*Geferson dos Santos  
Presidente / CMSFG*

***Mensagem Justificativa***

***Ilustre Mesa Diretora,***

***Senhores Vereadores,***

A presente proposição tem por finalidade corrigir distorção remuneratória atualmente existente na Lei Complementar nº 144, de 2025, especificamente em seu art. 62, que assegura apenas 90% do valor do cargo em comissão ao servidor efetivo designado para exercê-lo, conforme se verifica no texto vigente.

Ocorre que, no âmbito da Administração Municipal, as **funções gratificadas já são remuneradas com 100% da gratificação correspondente**, ainda que igualmente destinadas a servidores efetivos. Não há, portanto, justificativa para manter tratamento remuneratório inferior quando o servidor, além de suas atribuições permanentes, assume a integralidade das responsabilidades inerentes a cargos de chefia, direção ou assessoramento.

O modelo atual gera **inequidade e desestímulo**, pois o servidor efetivo que assume um Cargo em Comissão sofre **perda remuneratória de 10%** quando comparado ao ocupante não efetivo, embora exerça exatamente as mesmas competências e responda pelas mesmas obrigações administrativas.

A equalização proposta supera tratamento discriminatório incompatível com os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e moralidade administrativa, uma vez que a diferença remuneratória não decorre de distinção funcional ou de carga de trabalho, mas unicamente da condição de ser ou não servidor de carreira.

A medida também **fortalece a profissionalização da gestão pública**, incentivando a ocupação dos cargos estratégicos por servidores efetivos — que possuem experiência institucional, estabilidade e compromisso contínuo com o interesse público — sem que isso represente perda financeira injustificada.

Ressalte-se que a alteração não cria despesa nova, mas apenas **reajusta proporção remuneratória já existente**, adequando-a ao padrão utilizado nas gratificações e harmonizando o sistema remuneratório municipal.

Diante do exposto, **solicita-se o apoio dos nobres pares** para aprovação deste projeto, em benefício da transparência, do planejamento e da gestão democrática da educação municipal.

*Edifício José Benedito Clemente, aos 19 de novembro de 2025.*